CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002223/2016

DATA DE REGISTRO NO MTE:

25/10/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

MR065494/2016

NÚMERO DO PROCESSO:

46215.087328/2016-83

DATA DO PROTOCOLO:

28/09/2016

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS, CNPJ 35.789.890/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ:

Ε

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MORGANA PLATCHECK;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores em Empresas de Consultoria de Engenharia e Projetos, com abrangência territorial em RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL (SALÁRIO BASE MENSAL) - SBM

Os sindicatos convenentes, de um lado, o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, representando as EMPRESAS, doravante referido simplesmente como SINAENCO e, de outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro, representando os empregados e empregadas, doravante referido simplesmente como SINTCON-RJ, estabelecem através desta Convenção Coletiva de Trabalho que, seus empregados e empregadas terão seus Salários Base Mensais (SBM), reajustados da seguinte forma:

- 1) A partir de 1º de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016, com o percentual de 3% (três por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2016.
- 2) A partir de 1º de janeiro de 2017 a 30 de abril de 2017, com o percentual de 3% (três por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em dezembro de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Será permitida a compensação dos reajustes e antecipações espontaneamente concedidos, de caráter geral, superiores à Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, bem como, superiores à Acordos Coletivos de Trabalho 2015/2016, salvo àqueles que decorram de Término de Aprendizagem, Implemento de Idade, Promoção por Antigüidade ou Merecimento, Transferências de: Cargo, Função, Estabelecimento ou Localidade e, Equiparação Salarial concedida pelas **EMPRESAS** ou determinada por Sentença Transitada em Julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST;

PARÁGRAFO SEGUNDO — O reajuste salarial do(a) empregado(a) que haja ingressado(a) na **EMPRESA** após 1º de maio de 2015, terá como limite o salário do(a) empregado(a) exercente na mesma função, admitido(a) até os 12 (doze) meses anteriores a 01/05/2015. Na hipótese de o(a) empregado(a) não ter paradigma, será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, sendo assim, o reajuste salarial será calculado pro-rata tempora, a

G.

razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, aplicada sobre o percentual estabelecido no caput desta Cláusula; – (VER TABELA ABAIXO)

TABELA DOS REAJUSTES PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO MÊS DE ADMISSÃO PARA O REAJUSTE DE 01/05/16 (3%)

ADMITIDOS(AS) ANT Mês de Admissão	Cálculo	Percentual de Reajuste	Mês de Admissão	Cálculo	Percentual de
					Reajuste
MAIO/2015 E ANTERIOR À MAIO/2015	12/12 x 3	3%	NOVEMBRO/2015	6/12 x 3	1,50%
JUNHO/2015	11/12 x 3	2,75%	DEZEMBRO/2015	5/12 x 3	1,25%
JULHO/2015	10/12 x 3	2,50%	JANEIRO/2016	4/12 x 3	1%
AGOSTO/2015	9/12 x 3	2,25%	FEVEREIRO/2016	3/12 x 3	0,75%
SETEMBRO/2015	8/12 x 3	2%	MARÇO/2016	2/12 x 3	0,50%
OUTUBRO/2015	7/12 x 3	1,75%	ABRIL/2016	1/12 x 3	0,25%

PARÁGRAFO TERCEIRO — As diferenças salariais apuradas em virtude do disposto no caput desta Cláusula, correspondentes aos meses de maio de 2016 a setembro de 2016, se existirem, serão pagas até o último dia útil do mês de dezembro de 2016;

TABELA DOS REAJUSTES PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO MÊS DE ADMISSÃO PARA O REAJUSTE DE 01/01/17 (3%)

ADMITIDOS(AS) ANTES DE MAIO DE 2015 E ADMITIDOS(AS) APÓS MAIO DE 2015 E ATÉ ABRIL DE 2016								
Mês de Admissão	Cálculo	Percentual de Reajuste	Mês de Admissão	Cálculo	Percentual de Reajuste			
MAIO/2015 E ANTERIOR À MAIO/2015	12/12 x 3	3%	NOVEMBRO/2015	6/12 x 3	1,50%			
JUNHO/2015	11/12 x 3	2,75%	DEZEMBRO/2015	5/12 x 3	1,25%			
JULHO/2015	10/12 x 3	2,50%	JANEIRO/2016	4/12 x 3	1%			
AGOSTO/2015	9/12 x 3	2,25%	FEVEREIRO/2016	3/12 x 3	0,75%			
SETEMBRO/2015	8/12 x 3	2%	MARÇO/2016	2/12 x 3	0,50%			
OUTUBRO/2015	7/12 x 3	1,75%	ABRIL/2016	1/12 x 3	0,25%			

PARAGRAFO QUARTO - Os(As) empregados(as) demitidos(as) no período de 01/05/2016 a 01/12/2016 farão jus ao recebimento do percentual de 3% a vigorar a partir de 01/05/2016 e os(as) empregados(as) demitidos(as) a partir de 01/01/2017 farão jus ao recebimento do percentual de 3% a vigorar a partir de 01/01/2017, considerando a projeção do aviso prévio para os(as) empregados(as) demitidos(as) antes de 01 de janeiro de 2017 e mantidas as regras da proporcionalidade do tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS MENSAIS - PSM

A partir de 1º de maio de 2016, nenhum(a) empregado(a) das **EMPRESAS** abrangidas pelà presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos cargos/funções descritos nesta Cláusula, poderá receber **Piso Salarial Mensal (PSM)** inferior aos seguintes valores:

a) Biólogo e Oceanógrafo		R\$ 4.097,47	EIRO A 30 DE 17	R\$ 4.220,39
b) Demais Níveis Universitários e Secretária Executiva		R\$ 2.835,43		R\$ 2.920,49
c) Projetista, Técnico em Secretariado e Tecnólogo		R\$ 2.295,34		R\$ 2.364,20
d) Desenhista e Topógrafo	MAI DE 2	R\$ 1.865,73	AN 20	R\$ 1.921,70
e) Técnicos: Administrativo, de Contabilidade, em Refrigeração, em Manutenção Elétrica/Hidráulica, em Plotagem, em Informática, em Reprografia, em Arquivo, em Telefonia e Demais Técnicos qualificados não relacionados	ARTIR DE 1º DE DEZEMBRO	R\$ 1.215,18	TIR DE 1º DE J Abril de	R\$ 1.251,64
f) Demais Empregados (Servente, Auxiliar de Portaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira, Vigia, Ofice-Boy, Mensageiro, etc)	АРА	R\$ 1.115,87	A PARTII	R\$ 1.149,35

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os valores dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** fixados nesta Cláusula, referem-se exclusivamente aos(as) empregados(as) que exerçam funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral mensal estabelecida nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os valores dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** supra referidos, já incorporaram o reajuste salarial de que trata a Cláusula Terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, e poderão ser reajustados durante a vigência desta Convenção conforme o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO TERCEIRO — Fica ressalvado o compromisso do cumprimento de **Pisos Salariais Mensais (PSM)** não constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, **Pisos Salariais Mensais (PSM)** que venham ser mais elevados e benéficos, por força de Lei ou Decisão Judicial:

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais dos Pisos Salariais Mensais (PSM) correspondentes aos meses de maio de 2016 a setembro de 2016, se existirem, serão pagas até o último dia útil do mês de dezembro de 2016.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As **EMPRESAS** pagarão os salários de seus(suas) empregados(as) até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários ou saldo de salários pagos até 30 (trinta) dias após a data de pagamento consignada nesta Cláusula, sofrerão acréscimo, por dia de atraso, equivalente à variação da TR *pro-rata dia* acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os salários ou saldo de salários pagos após 30 (trinta) dias contados a partir da data consignada nesta Cláusula — excetuadas as diferenças referidas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira e no Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta - estarão sujeitos a atualização monetária, calculada na forma da legislação vigente, excluída aquela de que trata o PARÁGRAFO PRIMEIRO.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - NORMA PREVALENTE

A política salarial de reajuste e antecipações fixada por Lei, quando superior à Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerá ao aqui acordado. Em caso contrário, permanecerá vigendo a norma desta Convenção Coletiva de Trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As **EMPRESAS** na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) — (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas posteriores alterações), implementarão planos próprios de refeição no local de trabalho ou fornecerão tíquetes para refeição a todos(as) os(as) seus(suas) empregados(as), no valor facial mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia efetivo de trabalho, a partir de 1º de maio 2016;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será permitido o pagamento em espécie (moeda corrente no País), nas localidades em que não houver possibilidade de operacionalizar a utilização de tíquetes;

PARÁGRAFO SEGUNDO — O Auxílio Refeição concedido pelas **EMPRESAS** nos termos do caput e/ou do PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, não integra a remuneração do(a) empregado(a);

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor referido no caput desta Cláusula poderá ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO QUARTO — As **EMPRESAS** concederão aos seus empregados exclusivamente na vigência da presente CCT, um crédito adicional de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para seus empregados ativos em 1º de outubro de 2016, sendo que o pagamento ocorrerá em duas parcelas, a 1ª de R\$ 200,00 (duzentos reais) até 31 de dezembro de 2016 e a segunda de R\$ 200,00 (duzentos reais) até 31 de março de 2017, juntamente com os créditos mensais do Auxilio Refeição/Alimentação. Ficando assegurado ao empregado em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de outubro de 2016.

PARÁGRAFO QUINTO: As **EMPRESAS**, na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com número de empregados inferior a 25 (vinte e cinco), caso tenham dificuldades financeiras para arcar com os custos totais dos valores estipulados no CAPUT desta cláusula poderão procurar o SINTCON para que o mesmo analise a questão caso a caso e se pronuncie a respeito.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA – TRANSPORTE DE IDA E VOLTA (LOCAL DE TRABALHO)

Com base no que dispõem o inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal, o Inciso III, § 2º do Artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2.001 e as Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87, as **EMPRESAS** descontarão como parcela a ser custeada pelo(a) empregado(a), o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de seu **Salário Base Mensal**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para apuração do valor a ser suportado pelo(a) empregado(a), tomar-se-á como base de cálculo: (**Salário Base Mensal** / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO — O benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de Contribuição Previdenciária ou para o FGTS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo majoração de tarifa, a **EMPRESA** se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao(a) empregado(a).

PARÁGRAFO QUARTO — **IMPORTANTE**: O auxílio para Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho constitui benefício que as **EMPRESAS** anteciparão ao(a) empregado(a) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

- I O Artigo 7º do Decreto nº 95.247/87 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o(a) empregado(a) deverá prestar informações às EMPRESAS, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.
- II Caso as informações declaradas forem falsas ou a utilização do benefício tenha uso indevido, tais práticas se constituirá em falta grave, conforme preconiza os Artigos 2º e 7º do Decreto 95.247/87.

PARÁGRAFO QUINTO – Aos(as) empregados(as) que já usufruem o benefício do Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho através de ônibus especial – tarifa "A", é garantido este benefício conforme preconiza a Cláusula Trigésima Sétima – Condições Legais e Contratuais Prevalentes, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR

As **EMPRESAS**, na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão ou manterão plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) para todos os seus empregados e empregadas, extensivo para seus dependentes diretos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) será custeado, total ou parcialmente pelas **EMPRESAS**, conforme negociação com os(as) empregados(as) abrangidos(as) por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O(A) empregado(a) que não desejar aderir ao plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), oferecido pela **EMPRESA**, deverá manifestar por escrito sua recusa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O(A) empregado(a) demitido(a) sem justa causa, se desejar, e às suas expensas, poderá continuar no plano de Assistência Médica/Hospitalar de acordo com o estabelecido na Lei 9656/98 (Legislação sobre Seguros e Planos de Saúde). A **EMPRESA** deverá comunicar ao(a) empregado(a), no ato da concessão do Aviso Prévio, esta faculdade/direito.

PARÁGRAFO QUARTO: As **EMPRESAS**, na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com número de empregados inferior a 25 (vinte e cinco), caso tenham dificuldades financeiras para arcar com os custos totais dos valores estipulados no CAPUT desta cláusula poderão procurar o **SINTCON** para que o mesmo analise a questão caso a caso e se pronuncie a respeito.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE ACIDENTES - MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

As **EMPRESAS** se obrigam, no prazo de 30 (trinta) días contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a fazer seguro em favor de seus(suas) empregados(as) para cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do(a) empregado(a) e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a mesma **EMPRESA**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do seguro deverá corresponder a, no mínimo, dez vezes o salário mensal do(a) empregado(a) na data do sinistro, responsabilizando-se a **EMPRESA** que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos(as) empregados(as) ou eventualmente a seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do(a) empregado(a) durante o vínculo empregatício, ainda que suspenso ou interrompido, as **EMPRESAS** concederão aos seus beneficiários, **a título de Auxílio Funeral**, a importância igual a 02 (duas) vezes o Salário Mínimo Nacional, juntamente com as demais verbas rescisórias, tendo assim, característica indenizatória.

PARÁGRAFO ÚNICO — As **EMPRESAS** que já concedem este benefício conjugado com a Cláusula anterior, que normatiza os Planos de Seguros, ficam isentas dessa obrigação, mantendo suas atuais regras, conforme estabelece o disposto na Cláusula Trigésima Sétima — **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As **EMPRESAS** reembolsarão integralmente às empregadas ou a seus empregados ainda que, viúvas(os), solteiras(os) ou separadas(os), os gastos com creche dos(as) filhos(as) legítimos e inclusive os(as) adotivos(as) legalmente comprovados, até 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb. Após os 06 (seis) meses, as **EMPRESAS** concederão uma Ajuda Creche de até R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2017 a 30 de abril de 2017. O valor fixado continuará vigorando até a assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho posterior, mediante o reembolso de despesas efetivamente



comprovadas, até que seus(suas) filhos(as) completem um total de 36 (trinta e seis) meses de idade. Quando o reembolso se der para o empregado, este deverá declarar, sob as penas da Lei, que tal benefício não é recebido pela mãe em outra empresa.

As empregadas e empregados que detenham posse e guarda dos(as) filhos(as), inclusive adotados(as), admitidas(os) durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha formal da(o) empregada(o) pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga as **EMPRESAS** do pagamento integral das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no *caput* desta Cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor referido no caput desta Cláusula vigorará a partir de 1º de maio 2016 e, poderá ser reajustado, no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças do Reembolso Creche, correspondentes aos meses de maio de 2016 a setembro de 2016, se existirem, serão pagas até o último dia útil do mês de dezembro de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, as **EMPRESAS** completarão o valor dos salários dos(as) incapacitados(as) para o serviço entre o 16° (décimo sexto) dia até, no máximo, o 180° (centésimo octogésimo) dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de Contribuição Previdenciária para os(as) empregados(as), exclusivamente em relação aos(as) empregados(as) que contem 01 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a mesma **EMPRESA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor pago em decorrência do previsto no caput estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de Auxílio-Doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pagos em decorrência do previsto no caput deverão observar as retenções do IRRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

As **EMPRESAS** que adotam este auxílio adicional comprometem-se em manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente, conforme estabelece o disposto na Cláusula Trigésima Sétima - **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As EMPRESAS procederão preferencialmente às homologações das rescisões contratuais de seus(suas) empregados(as) desligados perante o SINTCON-RJ, conforme a orientação do Manual de Assistência e Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho MTE/SRT 2007. Os procedimentos e documentos necessários deverão estar de acordo com a Circular SINTCON-RJ 004/2009.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no Parágrafo 6º do Artigo 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei nº 7855, de 24/10/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância do disposto no Parágrafo 6º do Artigo 477 da CLT sujeitará o empregador ao pagamento de multa a favor do(a) empregado(a), em valor equivalente ao seu salário, devidamente reajustado pela variação da TR *pro-rata dia*, salvo quando o(a) empregado(a) der causa à mora, tudo nos termos do Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO — Em hipótese alguma será cobrado qualquer valor para realização das homologações contratuais de trabalho. Porém, o SINTCON-RJ reserva-se o direito de não realizar as homologações contratuais de trabalho, ficando as mesmas sujeitas a comprovação da inexistência de débitos das EMPRESAS para com o SINTCON-RJ, no que tange ao



repasse dos descontos das Contribuições Confederativas ou Assistenciais, Contribuições de Fortalecimento Sindical, Mensalidades Sindicais e outras obrigações instituídas por Lei ou pela presente Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não comparecendo o(a) empregado(a) ao ato da homologação na data determinada pela **EMPRESA**, esta dará conhecimento ao **SINTCON-RJ**, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato;

PARÁGRAFO QUARTO - Comparecendo o(a) empregado(a) e a **EMPRESA** no ato homologatório e se houver a recusa em homologar pelo **SINTCON-RJ**, ficará a **EMPRESA** isenta da multa preconizada no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, desde que a **EMPRESA** comprove o cumprimento do disposto no Parágrafo 6º do Artigo 477;

PARÁGRAFO QUINTO - O **SINTCON-RJ** se obriga em fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências previstas nesta Cláusula, bem como as **EMPRESAS** representadas pelo **SINAENCO** deverão comunicar a este órgão de classe as irregularidades verificadas, objetivando nortear tanto os atos homologatórios presentes, bem como, os futuros e orientar a negociação coletiva do próximo ano.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

As **EMPRESAS** se comprometem a não utilizar mão-de-obra temporária fora dos permissivos legais expressos na Lei nº 6019/74.

RELAÇÕES DE TRABALHOS - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA EMPREGADA PÓS-PARTO

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada pós-parto, até 150 (cento e cinquenta) dias após término da licença maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A dispensa sem justa causa, só poderá ocorrer mediante declaração manuscrita e assinada pela empregada, manifestando concordância com a dispensa. A concordância com a dispensa se restringe somente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), sendo certo, entretanto, o pagamento das verbas rescisórias correspondente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), tendo caráter apenas indenizatório, no ato da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO — Esta garantia provisória de emprego não se aplica às empregadas exclusivamente contratadas para prestar seus serviços profissionais no contratante da **EMPRESA**, se, ao término dessa contratação, não houver possibilidade de renovação do contrato entre **EMPRESA** e o cliente;

PARÁGRAFO TERCEIRO — A **EMPRESA** deverá comprovar o termo final do contrato com o contratante no ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho das empregadas demitidas na situação descrita no Parágrafo Segundo, sob pena de nulidade dessas demissões:

PARÁGRAFO QUARTO — A exceção prevista no Parágrafo Segundo não se aplica às empregadas que se encontrarem no gozo da garantia prevista no caput na data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO QUINTO — A exceção prevista no Parágrafo Segundo não se aplica às empregadas contratadas para trabalharem na **EMPRESA** que forem transferidas para prestarem seus serviços profissionais no contratante.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As **EMPRESAS** fornecerão a seus(suas) empregados(as) o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigíveis ou indispensáveis à consecução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOVAS TECNOLOGIAS

As **EMPRESAS** se comprometem a proporcionar condições, dentro de seus programas gerais de treinamento, aos seus atuais empregados e empregadas, visando ajustá-los(as) a programas de automação, na forma da Lei regulamentadora que vier a ser definida, complementando as disposições insertas na Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

As **EMPRESAS** se obrigam a não dispensar, no período de doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, os(as) empregados(as) que contem com o mínimo de 05 (cinco) anos completos de vinculação empregatícia exclusivamente com essas **EMPRESAS**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia assegurada aos(as) empregados(as) de que trata esta Cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

- A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento pelo empregador, de comunicação do(a) empregado(a), por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.
- II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo(a) empregado(a) imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

As **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando disponibilizarem seus(suas) empregados(as) para exercerem suas funções nas dependências dos clientes ou no campo/obra, poderão adotar o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observando-se as exceções previstas nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com relação aos(as) empregados(as) que trabalham em **Regime Ordinário de Trabalho**, (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 1), assim entendido como aquele prestado em sua sede e/ou escritórios de suas filiais, que vão e voltam ao local de trabalho diariamente, adotar-se-á, sem redução de salário, o limite máximo de **Duração Semanal de Trabalho Ordinário** fixado em 40:00hs (quarenta horas).

PARÁGRAFO SEGUNDO — Havendo acordo entre as **EMPRESAS** contratantes e seus clientes, poderá o limite máximo de **Duração Semanal de Trabalho Ordinário**, mesmo nas dependências destes clientes ou no campo/obra, ser reduzido para 40:00hs (quarenta horas) semanais, sem redução de salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão adotadas, sem redução de salários, as jornadas semanais de trabalho, inferiores a estabelecida no caput e no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, que sejam regulamentadas por força de instrumento normativo anterior, legislação específica ou norma costumeira;

PARÁGRAFO QUARTO - Para os(as) empregados(as) que trabalham ou venham trabalhar fora da sede da **EMPRESA**, prevalecerão as condições previstas na legislação ordinária vigente à época, conforme descrito no caput desta Cláusula, preservadas as condições mais favoráveis existentes nas empresas contratantes, onde estejam prestando serviço;

PARÁGRAFO QUINTO - Ao(A) empregado(a) que exerça atividades de processamentos eletrônicos de dados, que execute exclusivamente as atividades de entrada de dados, fica assegurado que o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não excederá o limite máximo de 05 (cinco) horas diárias, com uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos efetivamente trabalhados nestas atividades, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o(a) empregado(a) poderá exercer outras atividades.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos(as) empregados(as) em Regime Ordinário de Trabalho (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 1), em número excedente ao previsto na Cláusula Vigésima Primeira (Duração Semanal de Trabalho – Regime Ordinário de Trabalho), as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, até o limite de 36 (trinta e seis) horas mensais, entre segundas-feiras e sábados, excluindo-se horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4);

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, além de 36 (trinta e seis) horas mensais mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, inclusive todas as horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre a remuneração da hora em Regime Ordinário de Trabalho (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4);

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os limites de **36 (trinta e seis) horas mensais** estabelecidos nos PARÁGRAFOS imediatamente anteriores (PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO) constantes desta Cláusula, são válidos a partir de 1º de maio de 2016, não tendo em hipótese alguma, efeito retroativo.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas extraordinárias devidas, por prorrogação da jornada de trabalho, terão seus valores calculados sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4) correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subseqüente ao de sua efetiva prestação;

PARÁGRAFO QUINTO - As horas extraordinárias prestadas pelos(as) empregados(as) abrangidos(as) pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas nesta Convenção, como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira;

PARÁGRAFO SEXTO - Os(As) empregados(as) lotados nos escritórios das **EMPRESAS**, exercendo serviços eventuais nos locais de campo / obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo / obra.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS ABONADAS

As **EMPRESAS** considerarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço (sem prejuízo do salário) e portanto abonadas, as seguintes faltas:

- 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, irmã ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob dependência econômica do (a) empregado(a);
- 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho (a), no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data do nascimento;
- IV) 01 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- V) 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para se alistar eleitor (a).
- VI) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VII) 01 (uma) hora por dia, nos dias de prova, para o(a) empregado(a) que comprovadamente estiver estudando em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante;
- VIII) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, devidamente comprovado;



IX) O total de horas utilizadas, limitando-se a 96(noventa e seis) horas anuais, ou seja, 12 (doze) dias por ano, quando do acompanhamento a consulta médica de filhos(as) de qualquer idade que sejam Portadores de Deficiência (PCD), mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS, INÍCIO DAS FÉRIAS E FÉRIAS COLETIVAS

O período das férias dos(as) empregados(as) não poderá se iniciar nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As **EMPRESAS** poderão dividir o período do concessivo de férias de seus(suas) empregados(as) em dois períodos iguais ou não, abrangendo todas as faixas etárias;

PARÁGRAFO SEGUNDO — No caso da concessão de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computadas na contagem de duração do período de férias, gerando assim um crédito de 02 (dois) dias em favor dos(as) empregados(as) que se enquadrem nessa condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHOS REALIZADOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Para atender realização/conclusão de serviços inadiáveis, diante de necessidade imprevista, o(a) empregado(a) da **EMPRESA** poderá trabalhar em domingos e feriados, desde que lhe seja concedido folga compensatória na primeira semana subseqüente, sendo vedado a convocação do(a) mesmo(a) empregado(a) para atividades em domingos e feriados, em duas semanas consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não havendo a folga compensatória, conforme estabelece o caput desta Cláusula, todas as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4), não sendo incluídas, portanto, para o efeito somatório que está previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS DEFINIÇÕES

- 1) REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO:
 - I) É o regime de trabalho em que normalmente se enquadram os(as) empregados(as) das EMPRESAS e corresponde a 8:00hs (oito horas) diárias ordinárias de trabalho, de 2ª a 6ª feira, totalizando uma carga ordinária de 40:00hs (quarenta horas) semanais de trabalho. Os serviços são, não só, mas basicamente desenvolvidos nos escritórios (matriz e filiais) das EMPRESAS.
- II) Quando os serviços forem desenvolvidos nas dependências dos clientes ou no campo/obra, o regime de trabalho para estes(as) empregados(as) poderá corresponder, por força de contrato, a 9:00hs (nove horas) diárias ordinárias de trabalho, de 2ª a 5ª feira e 8:00hs (oito horas) na 6ª feira, totalizando uma carga ordinária de 44:00hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho ou a 8:00hs (oito horas) diárias ordinárias de trabalho de 2ª a 6ª feira e 4:00hs (quatro horas) no sábado, totalizando também, uma carga ordinária de 44:00hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho.
- 2) SALÁRIO BASE MENSAL (SBM): Considera-se SALÁRIO BASE MENSAL a importância fixa mensal paga, correspondente à retribuição do trabalho mensal prestado pelo(a) empregado(a), na jornada de trabalho em Regime Ordinário de Trabalho, sem qualquer acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios a qualquer título;
- 3) PISO SALARIAL MENSAL (PSM): Considera-se PISO SALARIAL MENSAL a menor importância fixa mensal paga, correspondente a retribuição do trabalho mensal, prestado pelo(a) empregado(a), na jornada de trabalho em Regime Ordinário de Trabalho, sem qualquer acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios a qualquer título;
- 4) REMUNERAÇÃO DA HORA EM REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO: Considera-se como remuneração para esta hora de trabalho, em Regime Ordinário de Trabalho, a importância correspondente ao SALÁRIO BASE MENSAL ou ao PISO SALARIAL MENSAL dividida por 200, quando a jornada semanal ordinária de trabalho for de 40:00hs (quarenta horas) ou dividida por 220, quando a jornada semanal ordinária de trabalho for de 44:00hs (quarenta e quatro horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho — com fundamento no Art. 7.º, XXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no Art. 59 da CLT e seus Parágrafos — fica instituído para os empregados que trabalham em **Regime Ordinário de Trabalho**, o **BANCO DE HORAS**, que permite a cada empregado individualmente acumular saldo positivo ou negativo de horas, quer pela prestação de serviços além da jornada de



trabalho prevista na Cláusula Vigésima Primeira para atender necessidades contratuais das **EMPRESAS**; quer para atender ausências dos empregados por motivos particulares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados não serão computadas no **BANCO DE HORAS** e deverão ser pagas, no mês de competência, com o adicional de cem por cento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo de horas apurado será utilizado na forma de compensação, com o acréscimo da jornada de trabalho diária, nunca superior a duas horas, excluindo-se as horas prestadas em domingos e feriados; ou em horas trabalhadas nos sábados não feriados onde não se observar o pagamento de horas extras; ou com a redução total ou parcial da jornada diária em determinados dias, de segunda à sexta-feira, sem que as horas não trabalhadas sejam descontadas;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A utilização das horas positivas ou negativas apuradas, que acumular-se-ão durante o período de **doze meses**, deverá ser feita de forma que a redução ou acréscimo de jornada e a utilização das horas ocorram nos mesmos períodos e, se possível, zerando até 30 de setembro de 2017. Não havendo a possibilidade de zerar o saldo de horas até 30 de setembro de 2017, este saldo deverá ser quitado no mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - O período mencionado no parágrafo anterior terá início a partir de 1º de outubro de 2016 e se findará em 30 de setembro de 2017 para os empregados já contratados e, no caso dos admitidos após 1.º de outubro de 2016 até 30 de setembro de 2017, o período se iniciará a partir da data de admissão, findando-se também em 30 de setembro de 2017. Para ambos os casos, a quitação deverá ocorrer até o mês subsequente, conforme determina o PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula;

PARÁGRAFO QUINTO - Sempre que o saldo de horas positivo ou negativo a que se refere o caput desta Cláusula ultrapassar o limite de trinta e seis horas ao final de cada mês contido dentro do período fixado no PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula, as horas positivas deverão ser remuneradas, como horas extraordinárias, no mês seguinte com o acréscimo de cem por cento e as horas negativas em função de ausências particulares do empregado poderão ser descontadas no mês seguinte como horas ordinárias normais;

PARÁGRAFO SEXTO - Se ao final do período de apuração estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula houver saldo positivo, essas horas deverão ser remuneradas no mês seguinte, com o acréscimo percentual de cinquenta por cento incidindo sobre as horas acumuladas até o limite de trinta e seis horas e com o acréscimo percentual de cem por cento as restantes, ou se houver saldo negativo, por iniciativa e em função de ausências particulares do empregado, este poderá ser descontado no mês seguinte como horas ordinárias. O saldo de horas negativo por iniciativa e necessidade das EMPRESAS não poderá ser descontado do empregado;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em caso de rescisão contratual, o saldo positivo de horas deverá ser quitado como horas extraordinárias segundo os critérios fixados nos PARÁGRAFOS QUINTO e SEXTO desta Cláusula. O saldo negativo de horas por iniciativa e em função de ausências particulares do empregado poderá ser descontado como horas ordinárias;

PARÁGRAFO OITAVO - Esta Cláusula não é obrigatória para as **EMPRESAS** do setor, ou seja, poderá ou não ser adotada pelas **EMPRESAS**, pois é de cunho opcional.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ** quanto à data da realização, serão permitidas campanhas trimestrais de sindicalização dos(as) empregados(as), limitadas a 02 (dois) dias por trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços afetos aos(as) empregados(as).

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O(A) dirigente do SINTCON-RJ, empregado(a) em EMPRESA representada pelo SINAENCO, em um único dia útil de cada semana, quando convocado por escrito e justificadamente mediante correspondência enviada pelo SINTCON-RJ, recebida pela EMPRESA com 48 (quarenta e oito) horas mínimas de antecedência, fará jus ao correspondente salário do dia utilizado em favor de suas atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O direito à remuneração do dia utilizado pelo(a) dirigente sindical, conforme previsto no caput desta Cláusula, fica limitado a um único dirigente sindical por **EMPRESA**;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que uma **EMPRESA** mantiver em seus quadros de pessoal mais de um dirigente sindical, a liberação do dia remunerado recairá no(a) dirigente que, por consenso entre **EMPRESA** e **SINTCON-RJ**, possa ser liberado(a);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo consenso entre **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ** sobre o(a) dirigente a ser liberado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerar-se-á liberado para o dia fixado o(a) dirigente indicado(a) pelo **SINTCON-RJ** na correspondência enviada à **EMPRESA**:

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da ocorrência prevista no PARÁGRAFO TERCEIRO, a liberação de dirigente sindical outro que não o(a) indicado(a), a partir de então, fica subordinada a ajuste em contrário celebrado entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ**;

PARÁGRAFO QUINTO - A presente Cláusula e seus Parágrafos aplicam-se somente aos dirigentes sindicais que compõem a diretoria executiva do SINTCON-RJ, composta estatutariamente de membros eleitos;

PARÁGRAFO SEXTO - O não exercício do direito a que se refere o *caput*, em uma semana, não implicará acumulação de mais de um dia de liberação remunerada em outras semanas subsequentes, salvo ajuste em contrário entre o **SINTCON-RJ** e a **EMPRESA**.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As **EMPRESAS** descontarão, recolherão e repassarão ao **SINTCON-RJ**, a título de Contribuição Confederativa dos Empregados, a importância equivalente a 1% (um por cento) calculada sobre o salário de cada empregado(a), que esteja registrado(a) nas respectivas **EMPRESAS**, antes e na ocasião do Requerimento de Registro desta Convenção Coletiva de Trabalho junto ao MTE (Sistema Mediador).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As **EMPRESAS** somente deixarão de recolher e promover o repasse do desconto da Contribuição Confederativa em favor do **SINTCON-RJ**, mediante exibição por parte do(a) empregado(a), do comunicado de oposição, devidamente protocolado no **SINTCON-RJ** ou Correios, a tempo e modo previstos no PARÁGRAFO SEXTO e seus Incisos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto **DAR-SE-Á EM ÚMA ÚNICA VEZ**, no mês de **outubro de 2016**, sobre o salário do(a) empregado(a) já reajustado conforme Cláusulas Terceira e Quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho e sobre o salário do(a) empregado(a) registrado(a) na **EMPRESA**, antes e na ocasião do Requerimento de Registro desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo de recolhimento e repasse ao SINTCON-RJ será de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o Parágrafo anterior;

PARÁGRAFO QUARTO - Os descontos realizados dentro do prazo descrito no Parágrafo anterior, serão recolhidos/repassados ao **SINTCON-RJ**, mediante depósito por Boleto Bancário específico na Conta Corrente nº 08181-7 - Agência 8584 - do Banco Itaú. Fora do prazo descrito, o pagamento dos descontos se dará somente na sede do **SINTCON-RJ** e estará sujeito a multa estipulada na Cláusula Trigésima Quarta;

PARÁGRAFO QUINTO – Importante: Nos 10 (dez) dias subsequentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, as EMPRESAS enviarão ao SINTCON-RJ a relação de empregados(as) constando os valores dos salários e respectivos descontos, com a cópia do respectivo depósito bancário;

PARÁGRAFO SEXTO - **Do Direito de Oposição**: O empregado ou empregada que não concordar com o desconto da Contribuição Confederativa, deverá apresentar oposição **diretamente e individualmente** na sede do **SINTCON-RJ**, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, excetuando-se sábados, contados a partir do dia 10 de outubro de 2016 (inclusive), finalizando-se o prazo em 20 de outubro de 2016. A oposição será exercida através de declaração (carta) apresentada **pessoalmente** ao **SINTCON-RJ**, **escrita de próprio punho** (manuscrita) e **individual**, em 03 (três) vias, contendo a qualificação do(a) empregado(a) [nome, função, nº da CTPS e/ou nº da identidade (obrigatório a apresentação do documento no ato da entrega da declaração) e nome da **EMPRESA**];

ATENÇÃO: UMA VIA É DO(A) OPOSITOR(A). OUTRA VIA DEVE SER ENTREGUE À EMPRESA.

I – O empregado ou empregada que esteja de férias ou que exerce suas atividades profissionais em outro Estado, em outro País ou fora dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Itaguaí, Itaboraí, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, São João de Meriti, Queimados, Belford Roxo, Seropédica, Guapimirim, Tanguá,



Paracambi, Maricá, Japeri e Magé, poderá enviar o instrumento de oposição, através do Correios da cidade onde estiver exercendo suas atividades profissionais ou em gozo de férias, mediante carta registrada, postada individualmente, escrita de próprio punho (manuscrita) e individual, com firma reconhecida, enviando uma cópia da mesma à EMPRESA em que trabalha.

- II Nos dias previstos para o exercício do Direito de Oposição, o SINTCON-RJ disponibilizará os horários de 9:30h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h, de 2ª à 6ª feira (exceto feriados), para entrega das declarações.
- III No caso de empregado(a) analfabeto(a), o SINTCON-RJ disponibilizará funcionário para a confecção do instrumento de oposição.
- IV No caso de empregado(a) impedido(a) de apresentar a oposição pessoalmente, por motivo de internação hospitalar ou doença/acidente, impossibilitando assim, sua locomoção até o SINTCON-RJ, o instrumento de oposição poderá ser entregue por esposo/esposa ou parente ou pessoa designada para tal, que apresentará documento de identidade, assinará a declaração de oposição e no ato da entrega comprovará a impossibilidade do(a) empregado(a). A declaração de oposição deverá obedecer a todos os critérios preconizados neste PARÁGRAFO e seus Incisos.
- V No caso de empregado(a) que estiver embarcado(a), o instrumento de oposição deverá ser entregue ou encaminhado ao SINTCON-RJ, conforme descrito neste PARÁGRAFO e seus Incisos, logo após o desembarque. Neste caso, o prazo de 08 (oito) dias úteis, será contado a partir da data do desembarque. O embarque deverá ser efetivamente comprovado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O SINTCON-RJ, por estar expressamente autorizado por sua categoria a arrecadar a presente Contribuição Confederativa, responsabiliza-se, de forma exclusiva, quanto a eventuais condenações judiciais impostas às EMPRESAS em decorrência de operarem os referidos descontos ou de não os operarem em favor de outras entidades sindicais, e autoriza as EMPRESAS à obrigatória denunciação da lide ao SINTCON-RJ, beneficiário do desconto, nos termos do CPC, Artigo 70, Inciso III;

Na hipótese de vir a ser indeferida a obrigatória denunciação da lide, as EMPRESAS se comprometem a notificar, judicial ou extrajudicialmente, o SINTCON-RJ sobre a existência da lide e do indeferimento referido, em tempo hábil, para que o SINTCON-RJ promova a sua defesa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Os Sindicatos Convenentes instalarão uma Comissão Paritária com representantes dos dois sindicatos que terá a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e estudar melhorias nas condições de trabalho, inclusive regulamentar a implantação de Comissão Paritária por **EMPRESA**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As **EMPRESAS** de arquitetura e engenharia consultiva, integrantes da categoria econômica representada pelo **SINAENCO**, recolherão em favor deste Sindicato, a título de "Contribuição Assistencial", os valores a seguir discriminados, conforme aprovado pela AGE de 13/04/2016.

- A) empresas associadas: 1,5 x valor da mensalidade.
- B) empresas não associadas: R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por Associadas às EMPRESAS pertencentes ao quadro social do SINAENCO e regularmente em dia com suas mensalidades. Por Não Associadas às EMPRESAS filiadas ou representadas, isto é, as EMPRESAS pertencentes à categoria econômica da arquitetura e da engenharia consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, estabelecidas na base territorial do estado do Rio de Janeiro;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A seção Regional do Rio de Janeiro deliberou que os valores devidos pelas Empresas Associadas teriam que ser pagos em duas parcelas, vencendo a primeira em 02 de junho de 2016 e a segunda em 02 de julho de 2016; e que os valores devidos pelas **EMPRESAS** Não Associadas teriam que ser pagos em uma única parcela. Sendo que as empresas/escritórios que não possuam funcionários não são obrigadas a efetuar esse pagamento (comprovando com o envio da RAIS negativa).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO SOBRE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Havendo celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINTCON-RJ e EMPRESA do setor da Engenharia Consultiva, o SINTCON-RJ compromete-se em enviar cópia do referido instrumento normativo para conhecimento do SINAENCO-RJ, condicionado entretanto, a não objeção por parte da EMPRESA celebrante.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

- I As EMPRESAS que não cumprirem o disposto nas Cláusulas relativas à: Auxílio Refeição, Auxílio Creche, Complementação de Auxílio Previdenciário/Doença/Acidente, Garantia Provisória de Emprego da Empregada Pós-Parto, e Faltas Abonadas, ficarão sujeitas ao pagamento de multa em favor do(a) empregado(a) prejudicado(a) no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em cada mês que houver o descumprimento.
- II A EMPRESA que não cumprir o recolhimento em favor do SINTCON-RJ da Contribuição Confederativa dos Empregados, na data a que se refere os PARÁGRAFOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO da referida Cláusula, daqueles(as) empregados(as) que não se opuserem à mesma, ficará sujeita à multa, em favor do SINTCON-RJ no valor equivalente à R\$ 100,00 (cem reais), não desobrigando à EMPRESA ao recolhimento da referida contribuição e seu repasse em favor do SINTCON-RJ.
- III O(A) empregado(a) que não cumprir o disposto na Cláusula relativa ao material fornecido pela EMPRESA, não o devolvendo quando solicitado ou na época de rescisão contratual, ficará sujeito à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por material não devolvido, em favor da EMPRESA prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS CONVENENTES

Obrigam-se, tanto o SINTCON-RJ, assim como o SINAENCO, a acompanhar todo o processo de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante a DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE

As EMPRESAS fixarão em seus quadros de avisos existentes, os diversos informativos encaminhados por cartas/circulares/etc..., emitidos pelo SINTCON-RJ e, em geral, direcionados ao Departamento de Pessoal das EMPRESAS, desde que, estejam relacionados exclusivamente com assuntos de interesse da categoria profissional representada. As EMPRESAS também colaborarão e se encarregarão da distribuição de jornais e outros periódicos enviados aos(as) empregados(as) representados(as) pelo SINTCON-RJ.

Cabe ao SINTCON-RJ, caso tenha a fixação de um informativo vetado, comunicar ao sindicato patronal o fato, fazendo acompanhar do ofício de denúncia o documento cuja exibição tenha sido rejeitada pela EMPRESA em seu quadro de avisos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONDICÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PREVALENTES

As condições legais e contratuais mantidas pelas **EMPRESAS** com seus(suas) empregados(as), sempre que mais favoráveis às previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão e serão mantidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO

- O SINTCON-RJ reconhece expressamente a legitimidade do SINAENCO como Associação Sindical representativa da categoria econômica das EMPRESAS de arquitetura e consultoria em projetos de engenharia com atividade no Estado do Rio de Janeiro.
- O SINAENCO e as EMPRESAS do segmento de arquitetura e engenharia consultiva reconhecem expressamente a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro (SINTCON-RJ) e sua Diretoria eleita, como representante dos(as) empregados(as) de EMPRESAS de consultoria de engenharia e projetos no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em virtude do que consta na Convenção Coletiva de Trabalho 1989 / 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprometem-se, em função do reconhecimento explicitado nesta Cláusula, **SINAENCO** e **SINTCON-RJ**, em zelar, respeitar e fazer cumprir esta Convenção Coletiva de Trabalho na sua totalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REAJUSTES SUPERVENIENTES

Os valores referidos nas Cláusulas Quarta (Pisos Salariais), Sétima (Auxílio Refeição) e Décima Segunda (Auxílio-Creche) poderão ter seus valores reajustados durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas mesmas bases e índices de reajuste legais ou coletivos dos salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As **EMPRESAS** não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações de empregados (as).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **SINTCON-RJ** poderá ajuizar Ação de Cumprimento, sem outorga de poderes, em relação aos(as) empregados(as) associados(as) do sindicato, mediante apresentação de lista de substituídos processuais.

E, por assim estarem justos e acordados, o SINTCON-RJ e o SINAENCO firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma, através dos signatários abaixo assinados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016

GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS

MORGANA PLATCHECK
Procurador
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA

Jaryma Plaleux.